

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR WARLEY LOPES DA SILVA, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **WARLEY LOPES DA SILVA**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

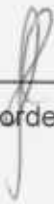
Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – " A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente "que a empresa é um microempreendedor individual –MEI, sem funcionário, sendo desobrigada de ter o cadastro da Caixa Econômica Federal, sendo assim o motivo do não envio Certidão de regularidade junto ao FGTS"; "que a empresa fez prontamente seu cadastro na Caixa Econômica e conseguiu o documento solicitado..."

2. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **WARLEY LOPES DA SILVA**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Sra. Presidente da C.P.L.



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Carolina do Couto Duarte



Lucia Aparecida Baptista de Souza